TC 2.097/2011

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMS. Serviços de vigilância e segurança patrimonial, instalação e locação de conjunto de equipamentos. Regularidade dos atos praticados. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

Legislação citada: Instr. Normativa 787/07, RF. Port. RFB 11.211/07. Art. 2º, Dec. 6.022/07.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta pela empresa Albatroz Segurança e Vigilância Ltda., por atendidos os requisitos legais e regimentais de admissibilidade.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, no tocante à manifestação de desistência apresentada pela representante no documento de fi. 197 dos autos, em julgá-la improcedente, rejeitando o pedido nela contido, por comungarem dos entendimentos expressados no sentido de que a atuação das Cortes de Contas pauta-se pelo princípio da indisponibilidade do interesse público, o que afasta, de plano, a incidência da legislação processual civil nesse mister.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, no mérito, em julgá-la totalmente improcedente, tendo em vista a regularidade dos atos praticados no procedimento licitatório Pregão Presencial 287/2010.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do presente Acórdão à Secretaria Municipal da Saúde - SMS e à empresa representante, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros YARA TACCONI - Revisora e ROBERTO BRAGUIM.

Ausente o Conselheiro EURÍPEDES SALES, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda “ad hoc" FÁBIO COSTA COUTO FILHO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 06 de junho de 2012.

EDSON SIMÕES
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator